

ESCLARECIMENTO - 2

PROCESSO Nº 002/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

OBJETO: Aquisição de Materiais e Contratação de Serviços – Renovação de Licenças dos Produtos Microsoft, conforme quantidade e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Segue pedido de esclarecimento, encaminhado via e-mail por licitante, e a respectiva resposta elaborada pela área demandante da contratação e pelo Departamento Financeiro da Cia.

Pergunta 01 – “O item 8.2.4 do Edital epigrafado discorre sobre a documentação necessária para habilitação econômico-financeira da licitante vencedora da etapa de lances. Observando-se a análise empreendida no Acórdão 1.214/13-Plenário do TCU, a Corte de Contas anui com um raciocínio de complementaridade entre elementos de prova para se chegar à conclusão sobre a capacidade financeira para um contrato.

Por todo o exposto, entendemos que, no caso dos índices contábeis não serem superiores a 1 (item 1.4.C do anexo II), a comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para contratação será aceito como atendimento à qualificação econômico-financeira. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 01: Sim. Está correto.

Pergunta 02 – “Entendemos ser indiferente, desde que não entrem no processo filial e matriz de forma concomitante, ou seja, participe apenas a matriz ou filial no presente certame, que a execução do contrato seja feita pela filial e o faturamento, seja feito por uma ou por outra, de acordo com o entendimento já bastante pacificado pelo Tribunal de Contas da União, dentre inúmeros Acórdãos, citamos o precedente da TC-024.635/2006-3. Está correto nosso entendimento?

Resposta 02: Não. O faturamento deverá ocorrer em nome da licitante vencedora.

Item 8.2.3 do Edital:

Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado (identificação do assinante) com dados que permitam a realização de diligências tais como: telefone, e-mail, CNPJ e endereço, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando:

a.1) que a licitante forneceu ou fornece Licenças de Software, bem a prestação de serviços de Suporte e sua manutenção.

Objeto:





**Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a contratação de empresa para renovação de licenças das soluções Microsoft, conforme quantidades e especificações abaixo descritas:

Item 9 do Termo de Referência:

9.1. A comprovação de capacidade técnica se dará mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s), necessariamente em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto desta licitação. ”

Pergunta 03 – Verificamos divergência entre as exigências do item 8.2.3 do Edital, o item 9 do Termo de Referência e o Objeto do Pregão.

Inicialmente apresentamos alguns acórdãos do TCU, sobre o tema:
Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Com base no entendimento do TCU, é vedada exigência de comprovação de experiência idêntica ao do edital, sobretudo no que diz respeito a exigência de marcas e equipamentos a que se destinam, sendo certo que as exigências de comprovações técnicas devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Nesse contexto, verifica-se que a exigência do item 8.2.3.a.1, solicita a comprovação em prestação de serviços totalmente incompatível com o objeto licitado, tendo em vista, que este trata de “renovação de licenças” (fornecimento), sem prestação de serviços de suporte e/ou manutenção.

Assim, entendemos que serão aceitos atestados de capacidade técnica de fornecimento de softwares, independente da plataforma, desde que comprovem a capacidade da licitante na

gestão da mão de obra pretendida, ou seja, no fornecimento de licenças. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 03: Sim, o entendimento está correto, visto que a comprovação da capacidade técnica dar-se-á mediante a apresentação de atestado que demonstre aptidão para o desempenho de atividade pertinente e **compatível** ao objeto desta licitação, qual seja, a renovação de licenças das soluções Microsoft. O texto do item 5.2.3 letra a.1 foi corrigido, gentileza verificar no aviso -1.

Pergunta 04 – “Com base no entendimento do TCU relativo a possibilidade de comprovação da capacidade técnica pela similaridade, verifica-se que as atividades de fornecimento e locação são similares, em virtude disto, ambas serão aceitas para fins de atendimento da qualificação técnica. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta 04: Sim, o entendimento está correto, visto que a comprovação da capacidade técnica dar-se-á mediante a apresentação de atestado que demonstre aptidão para o desempenho de atividade pertinente e **compatível** ao objeto desta licitação, qual seja, a renovação de licenças das soluções Microsoft.

Pergunta 05 – “Informamos que a Microsoft possui diversos níveis de descontos que podem variar para clientes Cooperativos e Governos. Para que possamos determinar o nível correto de desconto da Contratante, gostaríamos que fossem esclarecidas as seguintes perguntas:

- a. As receitas/lucros vão exclusivamente para o governo (ou também para acionistas privados)?
- b. A organização em questão é isenta de impostos corporativos?
- c. A organização é financiada em mais de 50% pelo governo (ou seja, menos de 50% de seus fundos é derivado de atividades comerciais)?”

Resposta 05: a) A CEAGESP é uma empresa pública federal, sob a forma de sociedade anônima e regida pela Lei Federal nº 6.404/76. Os lucros apurados no balanço anual são destinados à constituição da reserva legal, estatutária e dividendos obrigatórios aos acionistas. Por se tratar de empresa pública, não há acionistas privados, é 100% pública. b) Não é isenta de impostos. c) A CEAGESP é controlada pelo governo. A União Federal é controladora, possui 99,68% de participação no capital social. Os demais acionistas são empresas públicas: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB; Fazenda do Estado de São Paulo e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Pergunta 06 – “No Edital é dito conforme abaixo:

“6.3.1 No valor cotado, quando a licitante for domiciliado fora do Estado de São Paulo, deverá estar incluso o ICMS do Estado de São Paulo e não o do Estado de Origem, para compor o aludido valor, uma vez que por força de legislação tributária a CEAGESP é obrigada a recolher o diferencial de alíquota entre o Estado de Origem e de São Paulo. O diferencial será descontado da fatura.”



**Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

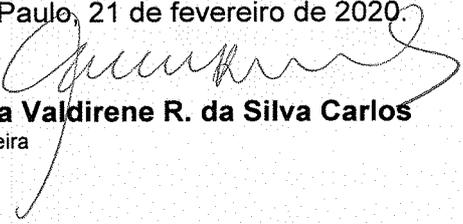
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Visto isso, o edital não deixa claro como serão faturadas as licenças de softwares. Entendemos que, com base na Lei Complementar nº. 116/2003, a qual disciplina o ISSQN, definindo em seu Anexo (Lista de serviços), item 1 e subitens, que as operações com software e implementação das licenças devem ser faturadas como serviços, desta forma será permitido faturar os softwares ofertados nesse certame como serviço. Está correto o nosso entendimento?"

Resposta 06: O STJ exarou o seguinte entendimento:

“Os programas de computação, feitos por empresas em larga escala e de maneira uniforme são mercadorias de livre comercialização no mercado passíveis de incidência do ICMS. Já os programas elaborados especialmente para certo usuário exprimem verdadeira prestação de serviço sujeita a ISS”.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.


Maria Valdirene R. da Silva Carlos
Pregoeira